



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.385 - PR (2016/0167848-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AM 5 CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S) - PR016015
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SUMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial não foi conhecido ante o óbice da Súmula 283/STF, pois ficou incólume o fundamento no tocante à possibilidade de apuração indireta do valor das contribuições previdenciárias quando verificada a presença de irregularidades na documentação fiscal apresentada pela empresa (art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei n. 8.212/91), como no caso dos autos.
2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.385 - PR (2016/0167848-5)

AGRAVANTE : AM 5 CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S) - PR016015
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por AM5 Construções Ltda. contra decisão que não conheceu do recurso especial ante o óbice da Súmula 283/STF (e-STJ, fls. 622/623).

Aduz a parte agravante, em suma, que (e-STJ, fls. 533/634):

[...] o Recurso Especial tem como objeto exclusivamente a necessidade de que os arbitramentos de mão de obra na construção civil sejam realizados de acordo com a Lei n. 8.212/1991, levando-se em conta a área construída.

Desse modo, não há que se falar em inexistência de impugnação ao fundamento utilizado pela Corte de origem. Pelo contrário, pretende-se com o Recurso Especial seja sanada controvérsia relativa à interpretação de dispositivo de Lei Federal, especificamente ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 8.212/1991, o qual foi expressamente utilizado como fundamento na decisão proferida pelo TRF 4ª Região.

Demais disso, convém salientar desde logo que não há qualquer alegação ou pedido que demande a análise de conjunto probatório, porquanto o Recurso Especial pretende exclusivamente que seja obedecida a condição de que, independentemente do critério utilizado pelo fisco, seja observada a área construída.

Em momento algum foi feita qualquer alegação ou formulado pedido que implique em reexame do cálculo ou do conjunto probatório.

Ante a inexistência de pretensão que reclame simples reexame de prova, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário o seguimento do Recurso Especial.

Requer, assim, a apresentação do feito em mesa e o acolhimento do agravo para o prosseguimento do especial.

Apesar de devidamente intimada (e-STJ, fl. 638), a Fazenda Nacional não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.385 - PR (2016/0167848-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Com efeito, o recurso especial não foi conhecido ante o óbice da Súmula 283/STF, pois ficou incólume o fundamento no tocante à possibilidade de apuração indireta do valor das contribuições previdenciárias quando verificada a presença de irregularidades na documentação fiscal apresentada pela empresa (art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei n. 8.212/91), como no caso dos autos.

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - O Agravante se insurgiu apenas quanto ao primeiro fundamento, de modo que, não merece prosperar o recurso, aplicando-se a súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgInt nos EAREsp 601.386/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 13/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. COBERTURA DA DOENÇA. EXCLUSÃO DE TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Agravo interno a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

(AgInt no AREsp 934.017/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/10/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0167848-5

AgInt no
AREsp 942.385 / PR

Números Origem: 50267471620114047000 PR-50267471620114047000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AM 5 CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S) - PR016015
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AM 5 CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S) - PR016015
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.